



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de aditamento à Proposta de Lei 9/XI/1.^a

Orçamento de Estado para 2010

Aditamento ao Capítulo V Segurança Social

Artigo 49.º B

Alterações ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

Os artigos 22.º, 23.º, 24.º, 28.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

Prazos de garantia

1 - O prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego é de 180 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

2 - O prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de 90 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 8 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

Artigo 23.º

(...)

1 - (...).

2 – Eliminar.

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 24.º

(...)

1 — (...).

2 — A condição de recursos é definida em função dos rendimentos mensais *per capita* do agregado familiar, que não podem ser superiores a 100% do valor da retribuição mínima mensal garantida.

3 — (...).

4 — (...).

Artigo 28.º

Montante do subsídio de desemprego

1 - O montante diário do subsídio de desemprego é igual a 70% da remuneração de referência e calculado na base de 30 dias por mês.

2 — (...).

3 — (...).

Artigo 38.º

Subsídio social de desemprego subsequente ao subsídio de desemprego

O período de concessão do subsídio social de desemprego, quando atribuído subsequentemente ao subsídio de desemprego, tem uma duração correspondente a 80% dos períodos fixados no n.º 1 do artigo anterior, tendo em conta a idade do beneficiário à data em que cessou a concessão do subsídio de desemprego.»

As Deputadas e os Deputados,